



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13147.000014/2008-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.012 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2013  
**Matéria** MULTA DCTF  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA LILIANA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

PEREMPÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

Declara-se a perempção quando o recurso voluntário é apresentado após o prazo regular previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, conforme preceitua o art. 35 do mesmo diploma legal, tornando definitiva a decisão exarada em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

AGROPECUÁRIA LILIANA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPO GRANDE (MS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata-se de processo de auto de infração eletrônico relativo a multa por atraso nas entrega da DCTF do segundo semestre de 2005 (f. 22), pelo qual se exige crédito tributário no total de R\$ 27.324,80.*

*A fundamentação legal está disposta no corpo do auto de infração e é a seguinte: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 11 do Decreto -lei nº 1.968, de 23/11/1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto -lei nº 2.065, de 26/10/1983;*

*art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.*

*A ciência quanto ao auto de infração ocorreu em 5 de outubro de 2007.*

*Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de É 01 a 14 em 5 de novembro de 2007, alegando, em síntese, que:*

*a) o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez a fundamentação legal apresentada não guardar conexão com o assunto e não se poder criar obrigação por meio de atos infraleais como a instrução normativa;*

*b) a exigência da DCTF e a previsão da multa pela falta de entrega ou com informações inexatas ou incompletas são ilegais e inconstitucionais;*

*c) não poderia ter havido a delegação de competência para a instituição da obrigatoriedade da entrega das DCTFs, o que afronta o princípio da legalidade, da indelegabilidade da competência tributária e mesmo o princípio constitucional da separação dos poderes;*

*d) a cominação de penalidade pela falta de entrega da DCTF não pode ser efetuada por meio de instrução normativa.*

*É apresentada vasta jurisprudência sobre o assunto.*

*Ao final, pugna a impugnante pela declaração de nulidade do lançamento .*

*É requerida a produção de provas e informado o endereço para intimações.*

A DRJ CAMPO GRANDE (MS), através do acórdão nº 04-17.431, de 24 de abril de 2009 (fls. 26/33), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2005*

*ENQUADRAMENTO LEGAL DEFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*A exposição suficiente dos fatos, com a demonstração inequívoca dos valores submetidos à cobrança, assim como a oferta de um apelo impugnatório em que o direito de defesa é plenamente exercido, suprem as falhas porventura existentes na capitulação legal da infração.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.*

*No âmbito do processo administrativo, não cabe a discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

Ciente da decisão em 25/05/2009, conforme ciência pessoal (fl. 34), apresentou o recurso voluntário em 29/06/2009 - fls. 36/51, onde reitera os termos da inicial.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Antes que se adentre ao mérito do processo impende verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Conforme já alerta o despacho de fl. 35 constata-se que o recurso voluntário foi entregue intempestivamente.

Com efeito, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em **25/05/2009** (fl. 34), enquanto o recurso voluntário foi apresentado somente em **29/06/2009** (fl. 35).

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dispõe:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

Diante do exposto, consoante dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72, impende declarar como perempto o recurso voluntário apresentado, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso, considerando definitiva a decisão de primeira instância.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por WALTER ADOLFO MARESCH em 12/02/2014 16:57:00.

Documento autenticado digitalmente por WALTER ADOLFO MARESCH em 12/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: WALTER ADOLFO MARESCH em 12/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/08/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.0819.11368.3ZX7**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**31DC30FCF692864B206C46DA933AEA1E27437E6F**